DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com suporte nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. Da leitura dos autos observo que o Tribunal mineiro entendeu serem devidos, para fins de aposentadoria, o abono de 20% sobre o tempo de serviço na função de magistério, bem como o cômputo em dobro do período de férias-prêmio não gozadas, em face do direito adquirido antes da Emenda Constitucional 20/1998.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao § 10 do art. 40 da Magna Carta, bem como ao art. 3º da Emenda Constitucional 20/1998. Sustenta que "s*omente os servidores públicos que à data da promulgação da EC n.º 20/98 já haviam cumprido os requisitos necessários à aposentadoria (com eventual contagem do tempo referente ao abono de 1.2 e férias-prêmio em dobro), possuem direito adquirido a essa contagem*" (fls. 57).

4. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opina pelo desprovimento do apelo extremo.

5. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Reproduzo, a propósito, a ementa do RE 394.661-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso:

> "*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA EM TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98.*
>
> I. - Conversão de licença-prêmio em tempo de serviço: direito adquirido na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Precedentes do STF.
>
> II. - Agravo não provido."

6. Com efeito, na data da promulgação da referida emenda, as servidoras já haviam cumprido todos os requisitos previstos na legislação vigente à época dos fatos, sendo-lhes conferido, para fins de aposentadoria, direito adquirido ao abono de 20%, bem como ao cômputo de férias-prêmio em dobro. É dizer: não se aplica às recorridas, em relação ao tempo de serviço prestado antes da edição da Emenda

Constitucional 20/98, a inovação constitucional que passou a vedar a contagem de tempo de contribuição fictício.

7. No mesmo sentido, vejam-se os AIs 540.075-AgR, da relatoria da ministra Cármen Lúcia; e 597.176, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; bem como os REs 551.887, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence; 576.489, da relatoria da ministra Ellen Gracie; e 570.958, da minha relatoria.

8. De mais mais, quanto à alínea "c" do inciso III do art. 102 do Magno Texto, é de se aplicar a Súmula 284 do STF

Ante o exposto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2011.

Ministro AYRES BRITTO
Relator